



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423761

0002528-03.2025.8.26.0496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002528-03.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RANFLEY HALEY DOS SANTOS DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002528-03.2025.8.26.0496

Juízo de origem: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Ranfley Haley dos Santos de Carvalho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Carolina Nunes Vieira

Voto nº 11.368

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo contra decisão que negou remição de pena por aprovação no ENCCEJA. II. Questão em Discussão: Determinar se a aprovação parcial no ENCCEJA confere direito à remição de pena. III. Razões de Decidir: Interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal permite remição por estudo. Aprovação em 3 áreas do ENCCEJA justifica remição proporcional. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para remir parcialmente a pena. Tese de julgamento: Aprovação parcial no ENCCEJA justifica remição proporcional. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 126. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 781416 - SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 30.11.2022; TJSP, Agravo em Execução nº 0003975-65.2021.8.26.0496, Rel. Des. Nuevo Campos, j. 02.09.2021; TJSP, Agravo em Execução nº 0002274-25.2024.8.26.0509, Rel. Des. Nuevo Campos, j. 18.07.2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por ***Ranfley Haley dos Santos de Carvalho*** contra a decisão colacionada às fls. 17/18, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 6ª RAJ, que, nos autos do Processo Digital nº 0003316-22.2022.8.26.0496, indeferiu o pedido de remição de pena em

virtude de aprovação no exame do ENCCEJA, sob o fundamento de que: "*a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malhere o **princípio da legalidade**.*"

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a reforma da decisão de primeiro grau, sustentando pela legalidade da remição de penas em razão de sua aprovação parcial no ENCCEJA (fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 23/24), a decisão recorrida foi mantida (fl. 27).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 38/42).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede.

Sustenta o agravante que teve o indeferimento de seu pedido de remição, e que: "***Quando o reeducando este preso na Penitenciária III de Serra Azul, se submeteu a prova do ENCCEJA PPL 2024, onde obteve aprovação parcial***.

Diante disto, o reeducando ingressou as fls. 210/211, com pedido de remição pela aprovação parcial na prova do ENCCEJA PPL 2024.", assim, tem direito à remição, pede que seja reformada a decisão de primeiro grau, em decorrência da sua aprovação parcial no Exame ENCCEJA, pelo Ensino Médio.

Conforme prevê o artigo 126 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011, "**O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena**".

Tem-se entendido que é possível realizar a interpretação extensiva do aludido artigo 126 da Lei de Execução Penal em favor do sentenciado, aprovado no Ensino fundamental, por estimular sua aprendizagem e contribuir para a sua formação e reinserção ao convívio social.

Assim, para que tenha direito a remição de pena pela Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA), é necessário que o apenado atinja a pontuação mínima de 100 (cem) pontos para cada uma das áreas de conhecimento, bem como atingir o mínimo de 5 (cinco) pontos na redação, consoante o teor da Portaria INEP 147/2008, e pelo que verte dos autos (fl. 12), o sentenciado foi aprovado em 3 áreas de conhecimento, conforme a seguir demonstrado:

Área de conhecimento	Situação	Nota
História e Geografia	Presente	103
Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação	Presente	114
Matemática	Presente	103
Ciências Naturais	-	-
Redação	Presente	0

Assim, faz jus à remição parcial, sem o acréscimo de 1/3, considerando que não houve a aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 30/11/2022- nos autos do HABEAS CORPUS Nº 781416 - SP (2022/0347670-3), Ministro Relator Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) salientou que: *"O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sobre o assunto, editou a Recomendação n. 44/2013, que, em seu art. 1º, IV, dispõe a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino médio e*

fundamental, a qual foi substituída pela Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021, que, em seu art. 3º, parágrafo único, dispõe sobre a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino fundamental (ENCCEJA ou outros) e aprovação no ENEM,"(...);

Ainda: "(...) Diante de tais considerações, se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade, passível de ser sanada pela concessão da ordem, de ofício.

Contudo, deve-se deixar, desde já, consignada a impossibilidade de futuras concessões da mesma benesse em bis in idem, assim como o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo de remição pela conclusão do Ensino Fundamental/Médio, visto que alcançado em data anterior à execução penal em curso.

In verbis: "O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal" (AgRg no REsp 1673847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26/9/2018).

No mesmo passo: "Nos termos do art. 126, § 5.º, da Lei n. 7.210/1984, e conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o fato do Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena, ainda que provisória, apenas impede o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo" (HC 531.355/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 2/9/2020)."

Há que se considerar, a propósito, a Resolução nº 3/2010, do Conselho Nacional de Educação, quanto à duração dos cursos de educação de jovens e adultos (EJA), no sentido de ser a duração mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental, como no caso dos autos e 1.200 (mil e duzentas) horas relativas ao ensino médio.

Logo, quanto ao tempo a ser remido, devem ser observadas 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil

e duzentas) horas relativas ao ensino médio, nos termos da Lei nº 9.394/1996, divididas por doze (art. 126, § 1º, I da Lei de Execução Penal), que resulta em 133 (cento e trinta e três) e 100 (cem) dias, respectivamente, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, como se observa dos documentos de fl. 12, o sentenciado obteve aprovação em 3 áreas de conhecimento, das 5 possíveis, no ENCCEJA no ano de 2023, **de modo que faz jus à remição proporcional**, em consonância, também, com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO REMIÇÃO POR ESTUDO ART. 126, DA LEP APROVAÇÃO NO ENCCEJA OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NA RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ANALOGIA IN BONAM PARTEM REMIÇÃO QUE SE IMPÕE RECURSO PROVIDO." (TJSP, Agravo em Execução nº 0003975-65.2021.8.26.0496, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 02/09/2021).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO REMIÇÃO POR ESTUDO ART. 126, DA LEP APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA, NOS ANOS DE 2022 E 2023 ANALOGIA IN BONAM PARTEM REMIÇÃO QUE SE IMPÕE RECURSO PROVIDO." (TJSP, Agravo em Execução nº 0002274-25.2024.8.26.0509, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 18/07/2024).

O sentenciado, portanto, faz jus à remição pela **aprovação parcial** no ENCCEJA PPL 2023- Ensino fundamental (aprovação em 3 áreas de conhecimento, das 5 possíveis), caso, já não tenha sido remida a pena anteriormente, pela mesma aprovação.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para declarar remidos os dias em razão da **aprovação parcial** no ENCCEJA PPL 2023- Ensino



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamental, nos termos do acórdão supracitado.

Elabore-se o respectivo cálculo de penas, nos termos do acórdão acima exposto.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator